

§ único. A exigência dessa informação pode ser estabelecida com carácter temporário para certas regiões e para determinadas espécies de casos.

CAPÍTULO III

Disposições relativas ao ultramar

Art. 10.º O presente regulamento é aplicável no território das províncias ultramarinas nos termos seguintes:

a) Quando a competência relativa aos estabelecimentos industriais pertença ao Ministro do Ultramar, as habilitações ou informações referidas nos artigos anteriores serão prestadas pelo serviço de segurança das forças armadas ou a este dirigidas;

b) Quando a competência relativa aos estabelecimentos industriais pertença aos governadores das províncias ultramarinas ou quando se trate de empresas comerciais, as habilitações ou informações referidas nos artigos anteriores serão prestadas pelo comando militar ou a este dirigidas;

c) Os comandos militares ultramarinos, no uso das atribuições que lhes são conferidas neste regulamento, observarão as directivas que lhes forem transmitidas pelo serviço de segurança das forças armadas, ao qual remeterão, em 1 de Fevereiro de cada ano, as fichas individuais actualizadas das pessoas e empresas referidas nas alíneas a) a d) do artigo 3.º

Presidência do Conselho, 14 de Janeiro de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Interior, *Arnaldo Schulz*. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*. — O Ministro da Economia, *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior*.

Decreto-Lei n.º 42 806

Considerando que se torna necessário fixar as atribuições da autoridade nacional de segurança O. T. A. N., cargo previsto no n.º 14 do anexo C do documento C-M (55) 15 (Def.) da Organização do Tratado do Atlântico Norte;

Considerando a responsabilidade desse cargo, com frequentes deslocações e representação do País, perante entidades estrangeiras;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A autoridade nacional de segurança O. T. A. N. exerce as suas funções na Presidência do Conselho, departamento da Defesa Nacional. Este cargo é desempenhado por um oficial general da Armada, do Exército ou da Força Aérea, do activo ou da reserva, nomeado pelo Presidente do Conselho, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional, e depois de ouvidos os Ministros da Presidência e dos Negócios Estrangeiros e o titular do departamento de que depende o nomeado.

Art. 2.º A autoridade nacional de segurança O. T. A. N. depende do Presidente do Conselho, por intermédio do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º A autoridade nacional de segurança O. T. A. N. compete:

Garantir a segurança das informações O. T. A. N. classificadas nos organismos nacionais da metrópole e do estrangeiro;

Autorizar a abertura de sub-registos de documentos O. T. A. N. altamente classificados ou delegar essa competência no chefe do registo central;

Inspeccionar periodicamente as disposições de segurança, com vista a assegurar a protecção das informações O. T. A. N.;

Seleccionar todo o pessoal nacional que pode ter acesso a informações O. T. A. N. com classificação superior a confidencial.

Pôr em execução os planos de segurança julgados necessários para evitar que informações O. T. A. N. caiam em poder de pessoas não autorizadas;

Superintender em todos os assuntos respeitantes à segurança das comunicações O. T. A. N.;

Inspeccionar periodicamente, nos organismos nacionais da metrópole e do estrangeiro, os procedimentos de segurança das comunicações O. T. A. N. em vigor;

Nomear os representantes nacionais junto dos organismos O. T. A. N. especializados em segurança em geral e segurança das comunicações.

Art. 4.º As despesas de representação da autoridade nacional de segurança são fixadas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças e dentro da importância anualmente inscrita no orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho ministerial

Atendendo ao que foi exposto pelo Governo Civil do distrito autónomo de Angra do Heroísmo e usando da faculdade conferida pelo § único do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência do mesmo distrito autónomo, sejam cobradas, durante o ano de 1960, as seguintes taxas:

Mercadorias saídas

Secção I:

Capítulo 1.º:

Gado bovino (artigos 01.02.01 e 01.02.02) — 1 por cento *ad valorem*.

Capítulo 4.º:

Lacticínios (artigos 04.02, 04.03 e 04.04) — 1 por cento *ad valorem*.

Secção IV:

Capítulo 16.º

Conservas alimentícias de peixe (artigo 16.04) — 1 por cento *ad valorem*.

Secção VIII:

Capítulo 41.º:

Couros verdes (artigo 41.01.01) — 5 por cento *ad valorem*.

Secção XI:

Capítulo 58.º:

Bordados — 1 por cento *ad valorem*.